



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte

COMUNICADO III

PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2019 – SEBRAE/RN – CPL

A Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/RN esclarece às empresas participantes do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2019 – SEBRAE/RN – CPL**, que após questionamentos e impugnação encaminhados, vem esclarecer que:

QUESTIONAMENTOS

a) Da inexigência de Balanço para comprovação da Capacidade Econômica-financeira.

Pugna pela retificação do edital para que se faça constar a exigência de balanço patrimonial e índices contábeis como forma de demonstração da capacidade econômico financeira dos participantes.

RESPOSTA DA CPL:

À *priori*, cumpre esclarecer que a natureza jurídica do SEBRAE/RN é semelhante à de qualquer outra pessoa de direito privado, sendo entidade associativa nos termos do Código Civil, atuando exclusivamente no setor privado em apoio a uma atividade de fomento, atividade que não está reservada à exclusividade do Estado, livre, portanto, a quem quer que pretenda desenvolvê-la, ainda que não o faça associadamente com o Poder Público.

Observemos, pois, que a lei realçou o caráter privado do SEBRAE e a sua sujeição à lei civil e não à norma de direito público. Portanto, o SEBRAE/RN não integra a Administração Pública direta ou indireta, nem é uma forma de descentralização do Estado, pois com este apenas coopera, a partir de fomento recebido diretamente da lei para cumprir finalidade privada de interesse público. Daí, possui fisionomia própria e posição específica, instituída para atuar sob a égide da lei civil e mediante gestão privada.

Feita tal explanação, é relevante asseverar ainda que o Sistema SEBRAE, por orientação da Controladoria Geral da União, editou um Regulamento de Licitações e de Contratos próprio, aprovado através da Resolução CDN nº 213/2011, com diretrizes distintas do que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Regulamento próprio, notadamente em seu art. 12, estabelece que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, **poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte**, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

III – qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Como se vê, está evidenciada a inexistência da obrigatoriedade quanto à imposição de todos os itens elencados no art. 12 acima referido, porém, à critério da Administração, podem ser requisitados somente aqueles que entender mais conveniente para o caso concreto.

Isto posto, não há razão alguma para acatamento da impugnação, uma vez que o item 8.1.8 do Edital está em total consonância com os termos do art. 12 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

b) Da exigência de relação de Rede de Estabelecimentos credenciados.

A exigência da apresentação de relação dos estabelecimentos credenciados (item 7.9) gera prejuízo ao princípio da competitividade, afastando-se a proposta mais vantajosa que só será obtida através de uma disputa sadia de lances entre os interessados.

RESPOSTA DA CPL:

De início, é de se esclarecer que o item 7.9 do Edital solicita de fato a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados, constando a relação de quantitativos de convênios, com CNPJ, endereço, telefone e forma de pagamento aceita. Contudo, a relação requisitada não impõe às empresas licitantes a obrigatoriedade de apresentação de estabelecimentos credenciados no âmbito estadual. Tal exigência só se mostrará necessária para a empresa declarada vencedora do certame, como fator preponderante para a homologação da sua contratação, consoante estabelecido no item 13.1 do Edital.

Por sinal, o próprio impugnante cita em sua petição que o momento correto para apresentação de Rede Credenciada é na assinatura do contrato, que reflete o entendimento do TCU, como podemos observar dos Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013.

Assim, a exigência do item 7.9 do Edital é tão somente para que a Comissão Permanente de Licitação detenha informações necessárias quanto a execução dos serviços para outros fornecedores/clientes, podendo servir de base ao SEBRAE/RN para averiguação da sua capacidade técnica, por meio de diligência, caso tal situação se mostre necessária, de forma que não acatamos tal ponto ora impugnado.

c) Exigência do subitem 7.9.1.

A exigência do subitem 7.9.1 é excessiva e prejudicial ao cumprimento contratual.

RESPOSTA DA CPL:

A exigência constante no subitem 7.9.1 do Edital não se mostra excessiva, uma vez que a disponibilização de identificação de que o estabelecimento está credenciado à rede, enseja em mais uma forma de fácil visualização para o usuário do serviço, evitando que este tenha que se certificar por outros meios, como em software, internet etc.

c) Da exigência de Rede como critério de habilitação e exigência de Rede de Manutenção em colisão ao objeto a ser licitado.

O subitem 8.2 exige que seja apresentada uma rede de estabelecimentos conveniados **especializados em manutenção veicular**. Entretanto, a referida exigência não pode persistir, uma vez que a finalidade precípua do edital é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do **abastecimento de combustíveis** aos veículos da frota municipal. Logo, não a que se falar em estabelecimento especializado em manutenção, mas sim em postos de combustíveis aptos a fornecer o objeto licitado.

RESPOSTA DA CPL:

Este ponto em específico está em total descompasso com o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2019 – SEBRAE/RN – CPL**, haja vista que o subitem 8.2 do Edital a que a Impugnante se refere, não detém qualquer menção ou relação a rede de estabelecimentos conveniados especializados em manutenção veicular, mas sim fala que: “Todos os documentos apresentados ficarão anexados ao processo, sendo vedada a sua retirada ou substituição”.

Assim, por entendermos que tal questionamento foi posto por mero equívoco do Impugnante, não temos como acatá-lo, diante da inexistência de exigências editalícias a este respeito.

Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN, endereço www.rn.sebrae.com.br, no link Licitações.

Natal, 11/04/2019

Atenciosamente,

Comissão de Licitação - CPL - SEBRAE/RN